



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Às quatorze horas do dia quatro de outubro de 2021, os membros da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **WDS ENGENHARIA LTDA** ao Edital da Concorrência nº 001/2021. Em síntese, a Impugnante alega que: **1)** as exigências relativas à capacidade técnica profissional estariam em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e com o Acórdão nº 2521/2019 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que seria vedada a fixação de quantitativos mínimos; **2)** seria irregular exigir experiência anterior em tipologia específica de obras, a saber, projetos relativos a escritórios. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise. Relativamente ao ponto **1)**, por se tratar de questão técnica, o órgão técnico (Secretaria de Infraestrutura – SINFRA) foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: “Sobre os atestados de capacidade técnico-profissional, o Edital estabelece que cada um dos membros da equipe técnica principal deverá comprovar que executou Projeto Executivo de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000 m². Fica estabelecido ainda a impossibilidade de somar atestados. Depreende-se, portanto, que não fica estabelecido que os profissionais tenham que atestar quantitativo mínimo de projetos, mas precisam comprovar que executaram, de maneira satisfatória e com os devidos registros nos conselhos de classe, ao menos **um** único projeto cuja edificação possua 5000 m². Destacamos que a área estabelecida representa aproximadamente 20% da área da maior edificação incluída no escopo da contratação e que isso estaria, s.m.j., dentro da faixa recomendada pela Corte de Contas” (quanto à área mencionada, vide Tabela 1 do Anexo 1 do instrumento convocatório). Assim, conforme manifestação do órgão técnico, a exigência de capacidade técnica constante do item 4.1.4, “c”, do edital não impõe quantitativos mínimos, mas sim delimita as características qualitativas da experiência anterior detida pelos responsáveis técnicos das licitantes, conforme admite o próprio art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, citado pela Impugnante: “*capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*” **[grifou-se]**. Assim, em termos quantitativos, poderão os responsáveis técnicos terem experiência anterior na realização de qualquer número de projetos. Já em termos qualitativos ou de características, esses projetos deverão referirem-se a “*sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000 m²*”. Pela análise do julgado do TCU mencionado pela Impugnante (Acórdão 2521/2019-Plenário), fica clara essa distinção. O Acórdão julgou irregularidades apontadas por um Relatório de Auditoria que avaliou a execução de remanescentes da implantação e pavimentação da rodovia BR163/PA. No item 49 do relatório constante do Acórdão, há o achado relativo à fixação de quantitativos mínimos para fins de comprovação de capacidade técnica profissional. No item 7.3.3.2b do edital da Concorrência nº 1/2018, realizada pelo 8º BEC, havia a exigência de que se comprovasse que os responsáveis técnicos tinham executado os seguintes quantitativos de serviços: 7.905 m³ de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria; 7.905 m³ de escavação, carga e transporte de material de 2ª categoria; 7.905 m³ de escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria; 49.053 m³ de compactação de aterro; 9.083 m de construção de drenagem superficial e profunda; 24.019 t de sub-base e/ou base misturada de solo e areia na pista; 25.575 t de CBUQ. Note-se que não se tratava de comprovação de experiência na elaboração de projetos, mas sim na execução de quantitativos mínimos de serviços de engenharia, situação, portanto, muito diversa da que se tem no edital da Concorrência nº 001/2021 do Senado Federal, em que o quantitativo mencionado tenciona apenas delimitar as características da experiência (elaboração de projeto) a ser comprovada. Frise-se, para não haver dúvidas, que não se está a exigir a comprovação de que os responsáveis técnicos tenham **executado** um projeto envolvendo uma área de, no mínimo, 5.000 m², mas sim que eles tenham



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

elaborado um projeto com tais características. No tocante ao ponto 2), novamente, por se tratar de questão técnica, o órgão técnico (Secretaria de Infraestrutura – SINFRA) foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: *“Acerca da alegação de que a delimitação do atestado para projetos de áreas de escritório estaria restringindo a competitividade, ressaltamos se tratar também da parcela de maior relevância do objeto. Deve-se ponderar que é significativamente diferente desenvolver projetos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico numa área de escritório e, por exemplo, num posto de combustíveis. Malgrado o representante da licitante tenha observado algumas áreas técnicas em sua visita, a predominância de ocupação das áreas citadas acima é como escritório”*. Mais uma vez, recorre-se ao texto da própria Lei geral de licitações e contratos: *“capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**”* [grifou-se]. Por conseguinte, é legalmente prevista a possibilidade de se exigir comprovação de experiência anterior similar ao objeto que se pretende contratar, definindo-se, inclusive, as características mínimas conforme a parcela de maior relevância, como foi feito no edital ora em exame. O que não se admite, assim, é a exigência de comprovação de objeto idêntico ao licitado. Diante do exposto, refutados os argumentos da Impugnante, julga-se **IMPROCEDENTE** a presente impugnação. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.